

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 128, DE 2006

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor realize ato de fiscalização e controle para verificar denúncias de irregularidades comerciais praticadas pela empresa SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A.

Autor: Dep. Luiz Bittencourt

Relator: Dep. Fleury

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, II, e 61, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, proposição para que, ouvido o Plenário, sejam adotadas medidas necessárias à fiscalização e controle para verificar a veracidade de denúncias de irregularidades comerciais praticadas pela empresa SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A.

Segundo o autor da proposta, inúmeras denúncias têm sido apresentadas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, sobre a comercialização, por parte da referida empresa, de luvas cirúrgicas e de luvas para procedimento não-cirúrgico, sem a devida autorização, irregularidades na especificação do registro e, notadamente, baixa qualidade, representando sérios riscos à população, aos profissionais e às entidades hospitalares.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, V, “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

É flagrante que há uma falta de controle nos procedimentos de autorização para comercialização de luvas de látex.

Em 17 de maio de 1998, o Inmetro analisou a conformidade de luvas cirúrgicas esterilizadas e de luvas para procedimento não-cirúrgico, a pedido da Secretaria de Saúde de Curitiba, devido aos constantes “problemas quanto a baixa qualidade do material, no que se refere a defeitos de fabricação e baixa resistência, causando rompimento no ato de calçá-las. As queixas concentram-se na existência de furos nas luvas que, por ser um equipamento de proteção individual (EPI), não vem garantindo a finalidade a que se destina”.

O resultado foi “preocupante: das 8 (oito) marcas analisadas, somente três marcas foram consideradas conformes”, e somente no dia 26 de setembro próximo passado, a Anvisa e o Inmetro fecharam parceria para a certificação de luvas cirúrgicas.

O processo de registro da empresa SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A junto à Anvisa chama a atenção. Autorizada pela Resolução RE nº 878, de 21 de maio de 2002, a importar e distribuir luvas de látex para todo o território nacional, a empresa foi alvo de inúmeras denúncias de irregularidades, a ponto de a resolução RE nº 2.170, de 13 de julho de 2006, suspender a importação, distribuição, comércio e uso, como medida de interesse sanitário, das luvas comercializadas sem registro na Anvisa, e da resolução RE nº 2.684, de 17 de agosto de 2006, proibir a comercialização dos produtos SUPERMAX, SUPERMAX SELECT, SUPERMAX PREMIUN, AURÉLIA e AURÉLIA SELECT.

Em 22 de setembro de 2006, nova resolução (RE nº3.125) afetaria a empresa SUPERMAX BRASIL, desta vez tornando sem efeito as resoluções

anteriores e liberando o comércio dos produtos citados acima em todo o território nacional.

Ficam as perguntas: se não havia problema algum, por que chegou-se ao extremo de proibir a comercialização dos produtos? Quais as garantias à população que de as luvas comercializadas estão em conformidade com as normas técnicas NBR 13391 (luva cirúrgica) e NBR 13392 (luva para procedimentos não-cirúrgicos) e com a Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor?

Destarte, e tendo em vista que os recursos despendidos com saúde são consideráveis no orçamento da União e que cabe ao poder público a regulamentação, fiscalização e controle do setor, inegável a conveniência e oportunidade desta proposta de fiscalização e controle.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos jurídico e administrativo cabe verificar a efetiva atuação da Anvisa no cumprimento de sua missão institucional, ou seja, na regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, especificamente, quanto os procedimentos para autorizar a importação e a comercialização de luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não-cirúrgicos.

Com referência aos demais, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A investigação solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria para examinar a efetividade dos procedimentos adotados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária para

autorizar a comercialização e a importação de luvas de látex que garantam a segurança dos profissionais da área de saúde.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.”

Além disso, pode-se solicitar esclarecimentos à Anvisa, por meio do Ministro da Saúde, sobre as providências adotadas pela Agência para:

- a) coibir a comercialização de luvas de látex sem a devida autorização;
- b) coibir a comercialização de luvas em desconformidade com as NBRs 13391 e 13392;
- c) coibir as entidades hospitalares de adquirirem luvas de látex que ponham em risco a saúde humana.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU e prestação de esclarecimentos pela Anvisa, aos quais devem ser solicitado que remetam cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, de tal forma que esta PFC seja implementada na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 2006.

Deputado Fleury
Relator